|  |  |
| --- | --- |
| Expediente 2616/2022 | Projeto de Lei do Executivo nº 229/2022 |

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

Constituição Federal, art. 30, inc. I;

Lei Federal: 4.320/64;

LRF

Lei Orgânica: Artigos 11, inc. XXX; art. 134, art. 152, inc. I, XV e XXIV, e art. 236;

Regimento Interno: Art. 136, art. 144.

DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo o projeto em epígrafe que possui o seguinte objeto:

## *“*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”*

|  |
| --- |
| Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis, especialmente as que autorizam despesas como é o caso em análise (art. 72 da LOM) – que autoriza obtenção de financiamento.  Noticia o Prefeito que o financiamento tem por objeto a a construção de um nova adutora de água na Zona Nordeste. Vale lembrar que o saneamento básico é uma responsabilidade do município conforme art. 236 e parágrafos 1º ao 4º da LOM.  Ademais, a iniciativa é de fato do Sr. Prefeito, conforme art. 152, inc. XV e XXIV contudo, mediante prévia aprovação legislativa. Vejamos:  *“Art. 152 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:*  *(...)*  *XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;”* |
| Portanto o projeto é material e formalmente constitucional.  Por fim, ressalto que o projeto dispensa instrução através da juntada das estimativas do impacto orçamentário (artigos 16 e 17 da LRF), isso porque o projeto versa sobre receita de capital, e não sobre despesa.  Cumpre referir que a lei Federal a ser observada é a Lei 4.320/64, que no seu art. 11, §2º, dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:  “Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.  (...)  § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.  Portanto, os recursos obtidos através de financiamento devem ser tratados como receita, nos termos da Lei Federal 4.320/64.  Note-se que a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal na espécie tem relação especificamente com o disposto no art. 32 *in verbis:*  *“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*  *§ 1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*  *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*  *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...)”*  Portanto, não é exigível a instrução do processo legislativo com o impacto orçamentário e a demonstração de medidas para custeio da ação governamental, isso porque tal fiscalização está á cargo do Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional), sendo de pouca valia a declaração de idoneidade financeira do próprio interessado (Município de São Leopoldo).  Por fim, é a Secretaria do Tesouro Nacional que verifica as condições de captação de recursos do município e o atendimento aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, **sendo que para a análise do Pedido de Verificação de Limites (PVL), o município deve instruir tal pedido com a autorização legislativa. DAÍ A RAZÃO DO PRESENTE PROJETO DE NATUREZA AUTORIZATIVO.**  DO PROCESSO LEGISLATIVO:  A aparente inexistência de vícios de origem e legalidade não impede a apreciação das Comissões Permanentes competentes.  O projeto se sujeita a duas votações, nos termos do art. 136 do Regimento Interno, e será considerado aprovado por maioria absoluta, conforme art. 146 do Regimento interno. | |

São Leopoldo, 01 de julho de 2022.

**Jefferson Soares,**

**Consultor Jurídico.**